

PROJETO DE RESOLUÇÃO que acrescenta o Art. 150-A, altera a redação do §7º do art. 150, e revoga o inciso XIII do Art. 150 da Resolução n. 02, de 02 de julho de 1981, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Santo André aprova:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 150-A, na Resolução n. 02, de 02 de julho de 1981, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, com a seguinte redação:

“Art. 150-A – São escritos e não se sujeitam à deliberação do plenário os Requerimentos de Informações que versem sobre atos do Executivo e dos órgãos a ele subordinados, da administração direta e indireta.

§1º Os Requerimentos de Informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal de Santo André ou atinente a sua competência fiscalizadora.

§ 2º - Recebido o Requerimento de Informações pela Mesa, este será lido durante o pequeno expediente e encaminhado ao órgão ou autoridade nele indicados.

§ 3º - Encaminhado um Requerimento de Informações, se esta não for prestada dentro de 15 dias, contados do recebimento do ofício pela autoridade ou órgão, o Presidente da Câmara fará reiterar o pedido mediante novo ofício que acentuará aquela circunstância.

§ 4º - O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no Pequeno Expediente, encaminhando-se à Vereadora ou Vereador requerente o processo respectivo.”

Art. 2º – O parágrafo 7º do art. 150, da Resolução n. 02, de 02 de julho de 1981, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 (...)

§ 7º - Os requerimentos que contenham abaixo-assinados serão colocados em votação na Ordem do Dia mencionando-se somente o número do protocolo e o nome do(a) Vereador(a) autor(a).”



Art. 3º - Fica revogado o inciso XIII do Art. 150 da Resolução n. 02, de 02 de julho de 1981, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.

Art. 4º - Esta Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Resolução que tem por objetivo simplificar e dinamizar o procedimento relacionado aos Requerimentos de Informação feitos pelos membros desta Casa ao Poder Executivo.

Para o devido cumprimento das prerrogativas de fiscalização e controle garantidas ao Poder Legislativo sobre as ações do Poder Executivo, da Administração Direta ou Indireta, é fundamental que os Requerimentos de Informação sejam mandatórios, não cabendo apreciação ou votação em Plenário desta Egrégia Casa Legislativa.

O inciso X, do art. 49 da Constituição Federal de 1988, consagra a prerrogativa do poder legislativo de

“(...) fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 865.401 de um vereador do Município de Guiricema/MG que foi impedido de ter acesso a informações junto à prefeitura porque teve seu Requerimento de Informação rejeitado pela Câmara Municipal, decidiu o seguinte:

“...o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.”

Nesse referido julgamento o STF considera que

“De todo modo, o fato é que não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.

Pelo contrário, não há que se olvidar que o parlamentar eleito é agente que exerce um poder político e, assim, como um cidadão qualificado pelas nobres funções que lhe foram atribuídas constitucionalmente para representar, na Casa Legislativa, os interesses de seus eleitores, de seu partido e da sociedade, há de ter garantido todos os seus direitos, de modo que cumpra, com eficiência, seu mandato. O fato de ser parlamentar não o despe de seus direitos de cidadão.
”

Também a Constituição Estadual de São Paulo, em seu art. 19, inciso XVI, em observância ao princípio da simetria, também consagrou como prerrogativa do Poder Legislativo:

“(...) requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos



diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas”.

Temos também como referência os Regimentos Internos do Senado Federal, da Câmara Federal e da Assembleia Legislativa de São Paulo também preveem o caráter mandatário dos Requerimentos de Informação, conforme os artigos citados abaixo:

Regimento Interno do Senado Federal

Art. 216 – (...)

I - “serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora”

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 116 – (...)

II - “os Requerimentos de Informações somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão”

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Art. 166 – “Os Requerimentos de Informações somente poderão referir-se a fato relacionado com proposição em andamento ou a matéria sujeita à fiscalização da Assembleia.”

Assim, tendo-se em vista que o Requerimento de Informações é um importante instrumento de consecução das atribuições do parlamentar, sendo assim considerado em todos os âmbitos do Poder Legislativo, é importante, para que o Vereador e a Vereadora possa exercer plenamente o seu mandato, que o encaminhamento do Requerimento de Informação não dependa de deliberação do plenário da Câmara Municipal.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Resolução com o objetivo de permitir que seja garantida a comunicação do Vereador com os órgãos e autoridades do Poder Executivo para que exerça seu mandato de forma plena, fazendo a fiscalização da atuação do Executivo, já que este é um de seus deveres constitucionais.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 02 de setembro de 2021.

RICARDO ALVAREZ
Vereador

